

À

SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE E JULGAMENTO TÉCNICO PARA LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 016/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 329/2026

ASSUNTO: 2º PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa **GTX ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.300.342/0001-13, com sede na Avenida Rio Branco, nº 2378, Centro, Jarú/RO, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **NOVO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, requerendo que essa Administração esclareça se será admitida a comprovação do acervo técnico exigido no item 8.13.4.1.2, nº 4, do Edital mediante apresentação de **atestado emitido em metros quadrados (m²) acompanhado do projeto original que lhe deu origem**, de modo a permitir que a própria Comissão apure diretamente a quantidade de pranchas nele contida, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO PEDIDO

Requer-se que a Administração esclareça se será aceita, para fins de comprovação e pontuação da capacidade técnica exigida no item 8.13.4.1.2, nº 4, do Edital, a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A) ou atestado técnico quantificado em metros quadrados (m²) acompanhado do projeto executivo original** que deu origem ao registro, para que a própria Comissão Especial de Análise e Julgamento possa verificar e contabilizar diretamente a quantidade de

pranchas contida naquele acervo, sem que haja qualquer necessidade de conversão matemática entre as unidades.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo, nos termos do item 5.2 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, devendo, portanto, ser conhecido e respondido por essa Administração.

III – DOS FATOS – DA RESPOSTA ANTERIOR E DA NOVA PROPOSTA

Em resposta ao pedido de esclarecimento anterior desta licitante, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços esclareceu, em manifestação de 01 de julho de 2026, que não é possível estabelecer fator de conversão entre metros quadrados de área projetada e quantidade de pranchas, por se tratarem de grandezas técnicas de naturezas distintas, sem relação de proporcionalidade objetiva.

Esta licitante compreende e respeita integralmente o posicionamento adotado. **Entretanto, é justamente essa variabilidade que fundamenta o presente pedido.** Se não é possível estabelecer um fator de conversão universal, isso não significa que a quantidade de pranchas de um projeto específico seja desconhecida – pelo contrário, ela é perfeitamente apurável a partir dos documentos que compõem o próprio projeto.

Nesse contexto, a solução proposta por esta licitante não exige qualquer conversão ou estimativa. A empresa que possua atestado emitido em m² simplesmente **apresentaria, junto ao atestado, o projeto executivo original na íntegra**, permitindo que a Comissão Especial de Análise e Julgamento **apure diretamente, por contagem, a quantidade de pranchas efetivamente produzidas** naquele acervo, com total segurança, objetividade e isonomia.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

A solução proposta não cria critério novo de pontuação nem altera a unidade de medida prevista no Edital. O critério continua sendo **quantidade de pranchas**. O que se requer

é apenas que a Administração admita um **meio de comprovação complementar**: a apresentação do projeto original como instrumento de verificação direta, pela própria Comissão, do quantitativo de pranchas que deu origem ao atestado.

Essa possibilidade encontra amparo no art. 9.2.1 do Edital, que estabelece que "**as licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica**". O projeto original que deu origem ao atestado é exatamente esse tipo de informação: não uma conversão estimada, mas a **evidência direta e verificável** da quantidade de pranchas produzidas.

Ademais, o art. 5º e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõem à Administração a busca pela **ampla competitividade** e pela **proposta mais vantajosa**, vedando-se restrições que, sem fundamento técnico ou jurídico suficiente, afastem licitantes capacitados. A recusa em admitir um meio de comprovação alternativo que **não exige conversão alguma** – pois a própria Comissão contaria as pranchas diretamente nos documentos técnicos – resultaria na exclusão de empresas com experiência técnica comprovável e equivalente, em detrimento da competitividade do certame e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se que a aceitação desta modalidade de comprovação não implicaria qualquer risco de pontuação indevida, pois a verificação seria feita diretamente pela Comissão técnica, com base nos documentos originais do projeto, e não em estimativas ou declarações unilaterais do licitante. Trata-se, portanto, de mecanismo que resguarda plenamente a objetividade do julgamento e a isonomia entre os participantes.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a essa Administração:

a) Esclareça se será admitida, para fins da pontuação técnica prevista no item 8.13.4.1.2, n.º 4, do Edital, a apresentação de atestado ou Certidão de Acervo Técnico (CAT-A) quantificado em metros quadrados (m²) acompanhado do projeto executivo original na íntegra, de modo a permitir que a própria Comissão Especial de Análise e

Julgamento apure diretamente, por contagem, a quantidade de pranchas efetivamente produzida;

b) Caso positivo, informe o procedimento que será adotado pela Comissão para a realização dessa verificação direta, de modo a garantir segurança jurídica e tratamento isonômico a todos os licitantes;

c) Subsidiariamente, caso a proposta não seja acolhida, apresente a motivação técnica e jurídica que justifique a não admissão de meio de comprovação que não exige conversão alguma entre unidades, e que permite à própria Comissão apurar objetivamente o quantitativo de pranchas do acervo técnico apresentado;

d) Caso a presente manifestação não seja acolhida de plano, requer-se seja submetida à autoridade superior, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaru/RO, 02 de julho de 2026.

GTX Engenharia LTDA

CNPJ: 32.300.342/0001-13